

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 352 , DE 2017

Estabelece que não constitui fato gerador do IPI a saída de produto industrializado que tenha sido roubado, furtado ou destruído em acidente antes de sua entrega ao destinatário.

Autor/a: Deputado CARLOS
BEZERRA

Relator/a: Deputado JOÃO PAULO
KLEINÜBING

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 352, de 2017, acrescenta § 2º ao art. 146 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer que não constitui fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a saída de produto que tenha sido roubado, furtado ou destruído em acidente antes de sua entrega ao destinatário, desde que a operação não esteja coberta por seguro, sendo obrigatório o estorno dos créditos dos insumos empregados em sua industrialização.

O autor argumenta que o Projeto de Lei tem o cunho de adequar o texto da Lei Complementar nº 5.172, de 1966, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que afastou a cobrança do IPI sobre produtos que tenham saído do estabelecimento e sido roubados antes da entrega ao destinatário, passando a entender que a mera saída de mercadoria do estabelecimento não caracteriza, por si só, a ocorrência do fato gerador do imposto, sendo necessária a efetivação da operação mercantil. Além disso, informa que essa decisão foi posteriormente amparada em Acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que negou seguimento ao Recurso

Extraordinário (RE) 799.160, no qual a União questionou a mencionada decisão do STJ.

O PLP foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

II - VOTO DO/A RELATOR/A

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Como já observado, o Projeto de Lei Complementar nº 352, de 2017, visa afastar da incidência do IPI as mercadorias, que a após sua saída do estabelecimento, tenham sido roubadas, furtadas ou destruídas em acidente. Tal tratamento aplicar-se-á somente na hipótese de a operação não estar coberta por seguro, obrigando-se a administração tributária a assegurar o estorno dos créditos dos insumos empregados na industrialização dos bens objeto do roubo, furto ou destruição.

Conforme registra o autor da proposição, o tema foi objeto de apreciação pela 2ª Turma do STJ, em cujo Acórdão de 12/06/2012 ao Recurso Especial 1.203.236/RJ expressou o entendimento de que “a mera saída de mercadoria do estabelecimento comercial ou a ele equiparado não caracteriza, por si só, a ocorrência do fato gerador do IPI, fazendo-se necessária a efetivação de operação mercantil, à luz do que dispõe o art. 46, II, do CTN, c/c o art. 153, §3º, II, da CF/88”.

É de se notar que a Segunda Turma do STJ adotou entendimento diverso do adotado no julgamento do REsp nº 734.403/RS, segundo o qual a saída da mercadoria do estabelecimento do imposto é suficiente para caracterizar o fato gerador do IPI, e que o “roubo ou furto de mercadorias é risco inerente à atividade do industrial produtor”, que “se roubados os produtos depois da saída (implementação do fato gerador do IPI), deve haver a tributação” e que o “prejuízo sofrido individualmente pela atividade econômica desenvolvida não pode ser transferido para a sociedade sob a forma do não pagamento do tributo devido”.

Em que pese o fato de a União ter interposto recurso extraordinário acerca daquela decisão, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a matéria era meramente infraconstitucional.

Entendemos, todavia, prematuro considerar que o projeto de lei em exame confere expressão legal a posicionamento firmado pelo STJ, uma vez que o mesmo órgão julgador (a Segunda Turma) tem posicionamentos divergentes e nenhum dos julgamentos se deu em sede de recurso repetitivo.

Pelo exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 352, de 2017, não cabendo a esta Comissão pronunciamento quanto ao mérito.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO PAULO KLEINÜBING
Relator/a